

PARECER Nº 238/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 130/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispondo sobre alteração de dispositivo da Lei nº 4.563, de 27 de outubro de 1954.

A propositura tem por objetivo alterar a redação do artigo 1º da referida lei e acrescentar, ao mesmo, parágrafo único, a fim de determinar ao Poder Executivo que autorize ou permita, sem encargo para os cofres municipais, mediante concorrência pública, a construção de abrigos para passageiros de ônibus, equipados com bancos, ou a construção de bancos nos abrigos já existentes.

Determina, ainda, que os bancos serão colocados em locais a serem fixados por ato administrativo e reservados, preferencialmente, a idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças no colo, conforme placas indicativas obrigatórias.

Apesar das nobres intenções de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como será demonstrado.

Ao dispor sobre a matéria, a propositura está determinando ao Executivo a prática de atos concretos da administração para os quais ele não necessita de autorização legislativa, tendo em vista ser de sua competência dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, nos termos do art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, o projeto está usurpando a competência do Executivo, o que implica em violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e reafirmado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação ao princípio supracitado.

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes."

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Jorge Taba

Salim Curiati - contrário

Vanderlei de Jesus